

**PARECER CONJUR Nº 0067/2021**

**PROCESSO CN0117/2020**

Brasília, 19 de maio de 2021.

**Interessado:** SESI-CN

**Assunto:** PARECER CONJUR. Contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução Integrada de Serviços Gerenciados de Segurança.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE RECURSAL. Contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução Integrada de Serviços Gerenciados de Segurança que contemplem serviços de segurança de perímetro com fornecimento de equipamentos, administração e monitoração de segurança, resposta a incidentes de segurança e transferência de conhecimento para a equipe técnica do Conselho Nacional do SESI.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão Jurídico, para análise e manifestação acerca do Recurso Administrativo impetrado no decorrer do Pregão Eletrônico nº 02/2021 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de Solução Integrada de Serviços Gerenciados de Segurança que contemplem serviços de segurança de perímetro com fornecimento de equipamentos, administração e monitoração de segurança, resposta a incidentes de segurança e transferência de conhecimento para a equipe técnica do Conselho Nacional do SESI.



A empresa **SERVIX INFORMÁTICA LTDA** inconformada com a Decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio e equipe técnica, em considerar a empresa **NGSX SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DA INFORMAÇÃO LTDA**, vencedora do certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2021, no momento oportuno, motivou a intenção de recorrer da seguinte forma:

***Motivo Intenção: Manifestamos nossa intenção de recorrer ao ato de aceitação da proposta e habilitação da licitante declarada vencedora, por conta da não apresentação de documentos comprobatórios de sua habilitação e pela oferta de produtos que desatendem as normas brasileiras para sua comercialização. Remetemos ao fato de que o direito ao recurso é garantido por lei, não podendo ser impedindo seu exercício.***

Na peça recursal a empresa **SERVIX INFORMÁTICA LTDA** apresenta seus argumentos que tratam especificamente dos critérios de habilitação e aceitação da proposta que foi aceita pelo pregoeiro que no entender da recorrente não estaria de acordo com o Edital.

A empresa **NGSX SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DA FORMAÇÃO LTDA** apresenta as contrarrazões afirmando que apresentou toda a documentação de acordo com o requerido no Edital.

É o relatório. Passemos à análise.

## 2. DA ANÁLISE

A empresa **SERVIX INFORMÁTICA LTDA**, apresenta o recurso administrativo com as seguintes alegações:

Que ao advento da Agência Nacional de Telecomunicações, ANATEL, na Lei Geral de Telecomunicações, como é popularmente conhecida a Lei nº 9.472, DE 16 DE julho DE 1997, em seu Art. 19, caput, XII, XIII e XIV, estabelecem que, dentre outras atividades, caberá a ANATEL a expedição de normas e regulamentação de equipamentos destinados à telecomunicação conforme seus critérios técnicos estabelecidos.

Que ainda na Lei citada, é apresentada a obrigatoriedade da certificação dos equipamentos que compõe as redes de telecomunicações, em seus Artigo 156 e parágrafos.

Que resta claro a fundamentação da homologação para comercialização de equipamentos de telecomunicação junto à Agência reguladora como condição de sua comercialização.

Que no Termo de Referência, em seu título reservado as características da execução dos serviços, é exigido que os equipamentos executem certas operações de roteamento, em especial as descritas nos itens 4.6.23 e 4.6.24, quais sejam.

4.6.23. Para IPv4, deve suportar roteamento estático e dinâmico (RIPv2, BGP e OSPFv2);

4.6.24. Para IPv6, deve suportar roteamento estático e dinâmico (OSPFv3);

Que pelas razões demonstradas, fica claro que a exigência da homologação pela ANATEL ao equipamento ofertado, que será utilizado como serviço e Solução de Prevenção de Ameaças de próxima geração suportando e integrando nativamente diversas camadas tecnológicas de Segurança, deve ser atendida não só pela vencedora como também por todos os participantes.

Que ao consultar os produtos ofertados pela licitante vencedora, não há retorno positivo de homologação junto à Agência reguladora, os quais tornam os produtos ILEGAIS quanto a sua comercialização, tornando-os impossíveis de serem adquiridos pelo presente processo.

Prosseguindo com seu Recurso com relação aos requisitos de habilitação assim se manifestou:

Que no item 15.9.2 e seguintes, apontam outras comprovações necessárias que a LICITANTE deverá comprovar, quais sejam.

15.9.2.1. Que possui, na data prevista para a entrega da proposta, ou possuirá, na data de início da prestação dos serviços, recursos operacionais e profissional (is) que detenham as certificações do fabricante da solução ofertada com comprovada regularidade para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência. A comprovação deverá ser por meio de Declaração firmada pelo representante legal da licitante.



15.9.2.1.1. No que concerne aos profissionais, deverão ser ao menos 02 (dois) profissionais empregados e qualificados de acordo com as certificações das soluções de perímetro empregadas na prestação dos serviços;

15.9.2.1.2. Não serão aceitas certificações de vendas, nem parcerias;

15.9.2.1.3. O SOC deverá contar com profissionais capacitados para a realização das atividades de monitoramento de segurança, contendo, no mínimo, um profissional com os certificados válidos para, pelo menos, duas das competências abaixo:

15.9.2.1.3.1. ISO/IEC 27001, ISO/IEC 27002 ou similar;

15.9.2.1.3.2. Operação e administração da Solução de Prevenção de Ameaças de próxima geração da solução ofertada com o nível de engenheiro/administrador;

15.9.2.1.3.3. Resposta a Incidentes de Segurança;

15.9.2.1.4. O(s) Profissional(is) deverá(ão) pertencer ao quadro da Licitante, entendendo-se como tal, para fins do Termo de Referência, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de Contrato/Estatuto Social; o Administrador ou o Diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou ainda a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Por fim requer com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de aceitabilidade da proposta e habilitação da licitante ora recorrida, declarando-se a empresa NGSX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA inabilitada para prosseguir no pleito, e que seja convocado a próxima licitante melhor colocada para apresentação da sua proposta e seus documentos de habilitação, nas condições e prazos estipulados no Instrumento convocatório.

Em sede de Contrarrazões a empresa **NGSX SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA**, assim se manifesta:

Que a Recorrente alega, em síntese, que o equipamento ofertado pela licitante vencedora supostamente não atenderia à legalidade exigida para comercialização no Brasil (ausência



de homologação na ANATEL), além do supostodescumprimento à determinadas exigências editalícias a seguir enfrentadas.

Que a afirmação contida no recurso no sentido de que a ferramenta ofertada pela licitante vencedora não seria homologada pela ANATEL é risível.

Que o equipamento tem certificado da ANATEL sob registro 15391-20- 05908 conforme se verifica e colaciona o certificado, conforme consta no processo em apreço.

Que os equipamentos ofertados fazem parte da linha 3000 da Check Point. Essa linha foi homologada junto à ANATEL em **24/11/2020** e pode ser conferida no certificado de homologação acima (nº **15391-20-05908**) e validada no **SCH – Sistema de Gestão de Certificação e Homologação**, disponível publicamente no portal da referida Agência.

Que o nome comercializado desse modelo é 3600, que faz parte da linha 3000. Ela foi avaliada sob o nome de **QB-1**, que é o nome interno que o fabricante Check Point utiliza.

Quanto aos supostos não atendimento dos requisitos de habilitação a empresa alega que cumpriu a exigência editalícia ao anexar à sua proposta a declaração nos termos exigidos no referido item.

Por fim protesta pelo desprovimento do Recurso manejado, solicitando manter inalterada a irretocável decisão da Comissão de Licitação.

Por intermédio do **PARECER TÉCNICO CTIC Nº 0008/2021** a área técnica se manifestou da seguinte forma:

“Enquanto membro da equipe de suporte técnico, conforme portaria nº 0017/2021, informo que a proposta técnica da empresa NGSX foi analisada e a mesma atende aos requisitos técnicos estabelecidos estritamente no Termo de Referência elaborado pela CTIC. Quanto às alegações da empresa SERVIX contidas em seu Recursos Administrativo, a CTIC se coloca à disposição para contribuir com alguma questão que esteja relacionada às especificações técnicas do serviço gerenciado de segurança da informação, objeto desta licitação”.



A Comissão de Licitação se manifestou de forma conclusiva aduzindo que diligenciou as informações apresentadas em recurso e defendidas em contrarrazões, e evidenciou através dos documentos juntados no GED sob os números 1818/2021 ao 1822/2021.

Diz que a alegação de que o produto ofertado pela empresa **NGSX SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA** não possui homologação junto a ANATEL a priori não procede.

Quanto ao alegado por descumprimento ao subitem 15.9.2.1.4 não deve prosperar, haja vista que no próprio edital possui a previsibilidade no subitem 15.9.2.1 de que a comprovação deverá ser feita por meio de declaração firmada pelo representante legal da licitante, fato que de plano foi atendido, conforme documentação juntada ao comprasnet.

Dessa forma, levando em consideração as análises das razões e contrarrazões do recurso e mantença da análise inicialmente proposta pela área técnica, ainda considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por esta Comissão de Licitação/Pregoeiro em declarar vencedora do Pregão Eletrônico 002/2021 a empresa NGSX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, esta CL/Pregoeiro conhece do recurso e das contrarrazões, posto que tempestivos, para, no mérito, decidir:

a) julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante SERVIX INFORMÁTICA LTDA mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedora do Pregão Eletrônico 002/2021 a empresa licitante NGSX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.

b) atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso e contrarrazões em face da decisão vergastada, submetendo-os à apreciação do Superintendente Executivo do Conselho Nacional do Sesi, após parecer a Consultoria Jurídica e Governança Corporativa, para ratificação ou reforma. Isto posto, e em sendo mantida a decisão, esta Comissão de Licitação sugere adjudicação do objeto à licitante vencedora, bem como a homologação do certame.



### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Portaria nº 049/2019, dispõe sobre a organização, o funcionamento e designação dos Membros da Comissão de Licitação do CONSELHO NACIONAL DO SESI e dá outras providências.

O inciso XII do art. 3º da citada Portaria tem a seguinte redação:

Art. 3º compete do Pregoeiro, observada sua área de atuação:

...

XII – Receber, examinar os recursos interpostos, com posterior encaminhamento a Consultoria Jurídica para emissão de parecer, com posterior avaliação, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Conforme se verifica a Pregoeira manteve a decisão de tornar vencedora do certame a empresa NGXS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, eis que não conheceu os argumentos apresentados pela recorrente SERVIX INFORMÁTICA LTDA.

Assiste razão à Pregoeira e a equipe de apoio na decisão tomada, uma vez que restou claro que o equipamento ofertado pela empresa vencedora do certame encontra-se homologado pela ANATEL conforme faz prova os documentos acostados aos autos.

Ressalte-se que na página da ANATEL disponível na Internet existe a possibilidade de se verificar a homologação do produto ofertado.

Restou claro nas documentações anexadas que o equipamento tem certificado da ANATEL sob registro 15391-20-05908 e que fazem parte da linha 3000 da Check Point que foi conferida no certificado de homologação e validada no **SCH – Sistema de Gestão de Certificação e Homologação**, disponível publicamente no portal da referida Agência.

Restou claro também que o nome comercializado do modelo ofertado é 3600, que faz parte da linha 3000. Ela foi avaliada sob o nome de **QB-1**, que é o nome interno que o fabricante Check Point utiliza.



Quando aos demais itens do recurso esses não merecem melhor avaliação pois trata-se de apresentação formal de documentos que foram exigidos no certame licitatórios.

Restou claro que as documentações exigidas foram apresentadas e avaliadas pela Pregoeira e sua equipe de apoio e equipe técnica que validaram todos os documentos por estarem de acordo com o exigido no edital.

#### 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Consultoria Jurídica no sentido referendar a Decisão proferida pela Pregoeira e sua equipe de apoio e equipe técnica, no sentido de manter vencedora do certame a empresa NGSX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, por ter apresentado o menor preço e atendido as exigências do edital.

Deve o processo ser remetido à autoridade competente para providências quanto à adjudicação e homologação do certame na plataforma do COMPRASNET.

É o parecer. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Valderir Claudino de Souza  
Assessor Jurídico III  
OAB/DF 28546



## DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

1. Aprovo este parecer;
2. Encaminhe-se à área demandante para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Otavio Brito Lopes  
Consultor Jurídico  
OAB/DF 04893